ACO-UTR-567/2025

Processo - TC/015692/2022
Interessada - Secretaria Municipal da Saúde
Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 830/2022-SMS (R$ 90.739.856,87)
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, fórmulas e módulos destinadas a pacientes, acompanhantes, residentes e demais usuários autorizados, englobando a operacionalização, desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de fórmulas e módulos e atividades administrativas, para as unidades da Secretaria Municipal da Saúde, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

66ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMS. NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR. 1. A superação dos achados de auditoria, ou seja, a correção tempestiva e eficaz das falhas apontadas, representa a concretização do objetivo do controle externo: A melhoria da gestão pública. Precedentes TC/001399/2010, TC/001825/2011. A efetividade do controle externo não se mede apenas pela imposição de penalidades, mas também, e principalmente, pela capacidade de induzir melhorias na gestão pública. ACOLHIDO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o edital do Pregão Eletrônico 830/2022/SMS.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO

São Paulo, 18 de junho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/09/2025 15:18:05 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 15/09/2025 10:04:45 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

66ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

Item 9

TC 15.692/2022 - Secretaria Municipal da Saúde - Acompanhamento - Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 830/2022-SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, fórmulas e módulos destinadas a pacientes, acompanhantes, residentes e demais usuários autorizados, englobando a operacionalização, desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de fórmulas e módulos e atividades administrativas, para as unidades da Secretaria Municipal da Saúde, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (CAV)

Pregão Eletrônico nº 830/2022/SMS. Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar. Instrução processual regular com superação das impropriedades inicialmente apontadas. Acolhimento do edital após atendimento das condicionantes e manifestação favorável dos órgãos técnicos.

RELATÓRIO

Trata o presente de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico n.º 830/2022/SMS, elaborado pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar visando ao fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, fórmulas e módulos destinados a pacientes, acompanhantes, residentes e demais usuários autorizados, englobando a operacionalização, o desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de fórmulas e módulos e atividades administrativas, para as unidades da Secretaria Municipal da Saúde, com valor anual global estimado de **R$ 90.739.856,87** (noventa milhões, setecentos e trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Após proceder à análise do edital, a **Subsecretaria de Controle Externo – SCE** apresentou seu Relatório Preliminar de Análise de Acompanhamento de Edital, no qual concluiu o que segue (peça 17 - 17.10.22):

> **4. CONCLUSÃO**
>
> Do acompanhamento, em sede de relatório preliminar, do Edital de Pregão Eletrônico n.º 830/2022-SMS.G, deflagrado pela SMS, para prestação de serviços de

nutrição e alimentação hospitalar visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, fórmulas e módulos destinadas a pacientes, acompanhantes, residentes e demais usuários autorizados, englobando a operacionalização, desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de fórmulas e módulos e atividades administrativas, para as unidades da Secretaria Municipal da Saúde, concluímos que o edital não reúne condições de prosseguimento, pois apresenta as seguintes impropriedades e/ou irregularidades:

4.1. Fragilidade na justificativa apresentada, em face da possível sobreposição de objetos em relação ao Pregão Eletrônico nº 450/2022/SMS.G, o que pode ocasionar risco de controle das futuras contratações e dispêndios de recursos em duplicidade, em infringência ao art. 3º, incisos I e III da LF 10.520/02 (subitem 3.3.1);

4.2. Ausência de justificativa devidamente embasada para a separação dos objetos encartada nos autos dos processos administrativos, em infringência ao art. 3º, incisos I e III da LF 10.520/02 (subitem 3.3.1);

4.3. Ausência de justificativa para a divisão de lotes adotada, desconsiderando o porte dos hospitais, o número de leitos e a média histórica de fornecimento, em infringência ao art. 23, §1º da LF 8.666/93 (subitem 3.3.2);

4.4. Falta de clareza nas atribuições e responsabilidades dos nutricionistas da contratada no processo de aquisição, preparo e distribuição das dietas, em infringência ao art. 3º, incisos I, II e III da LF 10.520/02 (subitem 3.3.3);

4.5. A Planilha de Composição do Preço Global, apresentada no Edital, não contempla a composição detalhada dos custos unitários dos serviços a serem contratados, afrontando o art. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93 e acarretando fragilidades na estimativa de valores para a contratação (subitens 3.3.4 e 3.3.5);

4.6. Ausência de realização ou justificativa pela não realização de pesquisas de preços em múltiplas fontes de consulta, em infringência ao art. 4.º do DM n.º 44.279/03 e ao art. 58 da LM n.º 17.273/20 (subitens 3.3.5 e 3.3.6);

4.7. Irregularidade na exigência de qualificação técnica, uma vez que o Edital não deixa claro quais atividades devem estar englobadas nos atestados a serem apresentados, em infringência ao art. 30, II da Lei Federal 8.666/93 (subitem 3.3.7);

4.8. Não há justificativa para os impedimentos à participação no certame de consórcios, cooperativas e empresas estrangeiras, com base na legislação destacada no Edital (subitem 3.3.8);

Demais Impropriedades

4.9. A cláusula 8.6 do edital (fl. 15 da peça 04) referenciou equivocadamente o art 4º, §2º, do DM nº 44.279/2003, enquanto o correto seria o art. 4º, §5º, do referido DM (subitem 3.3.9).

Em resposta ao ofício que lhe fora dirigido, a Secretaria Municipal da Saúde – SMS enviou as informações apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação-1 (peça 43).

Em seu Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital, a **Auditoria** analisou a documentação apresentada pela Secretaria Municipal da Saúde e concluiu que o Edital de Pregão Eletrônico em exame ainda não reúne condições de prosseguimento. Informou, contudo, que o apontamento **4.8** do seu relatório conclusivo, somente quanto à vedação ao consórcio, será solucionado quando da republicação do edital com as alterações noticiadas pela Origem (peça 47 - 23.01.23).

Em novo pronunciamento, a SMS (peça 65) encaminhou as informações apresentadas pelo Núcleo de Aquisições e Dietas - SMS/SEGA/CAS/DSCC/DS, referentes aos itens **4.1** a **4.9**, com anuência da 1ª Comissão Permanente de Licitação-1.

Após a solicitação de manifestação complementar, a Origem (peças 94/95) encaminhou as informações apresentadas pelo Núcleo de Aquisições e Dietas (doc. SEI n º 088784869, 088794110 e 088794370) e pela Comissão Permanente de Licitação-16 (doc. SEI nº 088796110), com anuência da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa (doc. SEI nº 088834928), e se colocou à disposição para eventuais questionamentos ou providências adicionais.

A **Auditoria** analisou a documentação acrescida pela Origem e assim concluiu (peça 100 – 06.09.2023):

> **3. CONCLUSÃO**
> À luz das análises efetuadas, considerando a documentação acrescida em face dos apontamentos do relatório conclusivo da peça 47, concluímos:
> • Ratificados os apontamentos dos itens **4.1, 4.3, 4.7 e 4.9**;
> • Solucionados os apontamentos dos itens **4.2, 4.5 e 4.6**;
> • Solucionado o apontamento de item **4.4**, condicionado à republicação do edital com as alterações ora informadas pela Origem;
> • Parcialmente solucionado o apontamento de item **4.8**, sendo solucionado quanto à possibilidade participação de consórcios e ratificado quanto à participação de empresas estrangeiras e cooperativas, nesse segundo caso, pela falta de inclusão de justificativa no processo.

À peça 135, a **Coordenadoria IV** relatou que em 04.12.2023 o Edital do Pregão Eletrônico nº 830/2022/SMS foi republicado com data de abertura da sessão pública agendada para 21.12.2023, às 9h00 (peça 134), e que diante disso, e em atendimento ao r. Despacho exarado à peça 132, passou a analisar o Edital republicado, levando em consideração as condicionantes estabelecidas e os achados da auditoria acerca da licitação acompanhada no presente processo, concluindo nos seguintes termos (peça 135 – 07.12.2023):

> **3. CONCLUSÃO**
> À luz das análises efetuadas, considerando a republicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 830/2022/SMS ocorrida em 04.12.23, concluímos em relação às condições de prosseguimento do certame:
> • **Integralmente atendidas** as condicionantes para a retomada estabelecidas na 3.239.ª Sessão Ordinária aplicáveis ao presente caso (Condicionantes 1, 3 e 4);
> • **Não aplicáveis** ao PE 830/2022 as Condicionantes 2, 5 e 6;
> • **Solucionados** os apontamentos dos itens **4.2, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.9** da peça 47;
> • **Parcialmente solucionado** o apontamento do item **4.1** da peça 47, restando pendente a eliminação de possível sobreposição de aspectos do objeto relacionados à nutrição enteral previstos no PE 830/2022, uma vez que esta é objeto do edital nº 450/2022- SMS.G;

• **Parcialmente solucionado** o apontamento do item **4.8** da peça 47, sendo mantido no que tange à ausência de juntada, ao processo SEI nº 6018.2021/0082700-8, da fundamentação para vedação da participação de cooperativas;
• **Ratificado** o apontamento do item **4.7** da peça 47, uma vez que a Origem não definiu a parcela de maior relevância ou valor da contratação pretendida e não efetivou a proposta de modificação do Termo de Referência anteriormente apresentada à peça 43;
• **Superado** o apontamento do item **4.3** da peça 47, considerando o entendimento exarado pelo Conselheiro Relator e acompanhado pelo Pleno desta Corte na 3.239.ª Sessão Ordinária (peça 65 do TC 9002/2022).

Na sequência, a **Auditoria** apresentou novo relatório no qual concluiu o seguinte (peça 169 – 28.12.2023):

Após, em análise promovida pela Auditoria no expediente eTCM 15559/2023, anexada aos presentes autos às fls. 19/23 da peça 156, concluiu-se por integralmente superado o achado do item **4.8**, restando pendente para solução definitiva dos demais itens (**4.1** e **4.7**) a efetivação das medidas noticiadas pela Origem naquele momento.
Posteriormente, o certame foi novamente suspenso e retomado pela SMS, sendo que, na replicação do Edital, **a sessão de abertura foi agendada para 11.01.24 às 09h00m** (peças 167 e 168).
Nessa última versão do instrumento convocatório, nota-se que houve a solução do item **4.1**, que tratava de possíveis sobreposições de atribuições dos contratos decorrentes dos pregões 830/2022 e 450/2022, com a adoção das correções anteriormente apresentadas pela Origem, conforme verifica-se das fls. 42/43 da peça 224, em comparação com o informado às fls. 16/17 da peça 156.
Para solução do achado do item **4.7**, foi incluída no Edital a definição da parcela de maior relevância do objeto da licitação, com a indicação dos quantitativos a serem comprovados por lote, conforme noticiado à fl. 17 da peça 156, descritos nos subitens e.1 e e.2 do item 28 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital (fl. 100 da peça 224).
Quanto a esse último aspecto, verificamos que tais previsões incluídas pela Origem foram objeto de pedido de esclarecimento de empresa interessada em participar da licitação, o qual foi respondido pela SMS no Doc. SEI 095914555.
Observamos que a Origem definiu objetivamente qual será considerada a parcela de maior relevância do objeto licitado para fins de aferição de capacidade técnica dos proponentes, cuja anterior subjetividade havia motivado o apontamento da auditoria. Ainda assim, embora tenhamos verificado que os quantitativos estabelecidos pela Origem para comprovação da qualificação das licitantes (fl. 100, peça 224) estejam em sua maioria condizentes com a exigência contida no edital (50% da execução pretendida), houve casos em que não conseguimos compreender o cálculo efetuado pela Origem para alcançar os números ali postos (alimentação para o LOTE 3 e números de litros para todos os postos de manipulação de dietas especializadas).
Diante disso, sugerimos que a Origem tome ciência dessas questões e atente-se, no momento de realizar a verificação dos atestados de fornecimento apresentados pelos licitantes, se, de fato as quantidades estão de acordo com as premissas exigidas no edital (50% da execução pretendida, para alimentação, e 50% do consumo médio mensal, para manipulação de dietas especializadas), de modo a evitar o aceite de quantitativos não condizentes com as necessidades do

> fornecimento pretendido, bem como a exigência de patamares excessivos que, eventualmente, frustrem o caráter competitivo do certame.
> Do exposto, concluindo não mais existirem óbices ao prosseguimento da licitação, uma vez acolhidas pela Origem todas as condicionantes emitidas por esta Corte na 3.239ª Sessão Ordinária aplicáveis ao presente caso e superados todos os achados da Auditoria, submetemos o presente à consideração e deliberação de Vossa Excelência.

A Origem (peças 176/181), apresentou os esclarecimentos prestados pelo Núcleo de Aquisições e Dietas (094226142 e 095338340), e pelo Pregoeiro responsável pela condução dos certames 450/2022 e 830/2022(095552892, 095552814 e 095552856), informando sobre a suspensão dos mesmos.

Após a análise da documentação acrescida, e considerando a republicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 830/2022/SMS ocorrida em 15.01.2024, a **Auditoria** assim concluiu em relação às condições de prosseguimento do certame (peça 184 – 19.01.2024):

> **3. CONCLUSÃO**
> À luz das análises efetuadas, considerando a republicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 830/2022/SMS ocorrida em 15.01.24 (peça 184), concluímos em relação às condições de prosseguimento do certame:
> • **Integralmente atendidas** as condicionantes para a retomada estabelecidas na 3.239.ª Sessão Ordinária aplicáveis ao presente caso (Condicionantes **1, 3 e 4**);
> • **Não aplicáveis** ao PE 830/2022 as Condicionantes **2, 5 e 6**;
> • **Solucionados** os apontamentos dos itens **4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 4.8 e 4.9** da peça 47;
> • Ratificado o apontamento do **item 4.7** da peça 47, em face da inadequação dos quantitativos exigidos para qualificação técnica, diante dos valores ainda inconsistentes apresentados no edital publicado em 15.01.24 (peça 184), que restará solucionado com a correta publicação dos quantitativos exigidos para comprovação da qualificação técnica.
> • **Superado** o apontamento do **item 4.3** da peça 47, considerando o entendimento exarado pelo Conselheiro Relator e acompanhado pelo Pleno desta Corte na 3.239.ª Sessão Ordinária (peça 65 do TC 9002/2022).

Em novo pronunciamento, a **Auditoria** assim concluiu sua análise do edital em exame (peça 196 – 02.02.2024):

> **3. CONCLUSÃO**
> À luz das análises efetuadas, considerando a republicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 830/2022/SMS ocorrida em 30.01.24 (peça 194), concluímos por solucionado o item 4.7 do Relatório Conclusivo (peça 47), consignando, no todo, como:
> • **Integralmente atendidas** as condicionantes para a retomada estabelecidas na 3.239.ª Sessão Ordinária aplicáveis ao presente caso (Condicionantes **1, 3 e 4**);
> • **Não aplicáveis** ao PE 830/2022 as Condicionantes **2, 5 e 6**;
> • **Solucionados** os apontamentos dos itens **4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8 e 4.9** da peça 47;

> • **Superado** o apontamento do item **4.3** da peça 47, considerando o entendimento exarado pelo Conselheiro Relator e acompanhado pelo Pleno desta Corte na 3.239.ª Sessão Ordinária (peça 65 do TC 9002/2022).

A **Assessoria Jurídica – AJ,** às peças 200/201, se posicionou pela inexistência de óbices que maculem o Edital de Pregão Eletrônico nº 830/2022/SMS, tendo em vista que os apontamentos foram superados ou solucionados, e as condicionantes para a retomada do certame, fixadas na 3.239ª Sessão Ordinária, foram integralmente atendidas, não restando impedimentos ao seu prosseguimento.

À peça 204, a **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, considerando as providências adotadas pela Origem, acompanhou as manifestações técnicas apresentadas nestes autos e requereu o acolhimento do edital em exame, por regular.

À peça 206, a **Secretaria Geral – SG** assim se pronunciou:

> Na devida análise dos autos, verifica-se que todas as irregularidades apuradas no relatório conclusivo de acompanhamento de edital, elaborado pela Auditoria (peça 47), foram devidamente superadas ou solucionadas no decorrer da instrução processual.
>
> Da mesma forma, observa-se que as condicionantes para a retomada do certame, fixadas na 3.239ª Sessão Ordinária, foram integralmente atendidas, não restando impedimentos quanto ao seu prosseguimento.
>
> Desta feita, considerando as providências adotadas pela Origem, bem como a inexistência de óbices que maculem o presente Edital de Pregão Eletrônico, permito-me acompanhar as manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos desta E. Corte de Contas para que o edital em exame seja acolhido.

É o relatório.

VOTO

1. Trata o presente de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 830/2022/SMS, elaborado pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar visando ao fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, fórmulas e módulos destinados a pacientes, acompanhantes, residentes e demais usuários autorizados, englobando a operacionalização, desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de fórmulas e módulos e atividades administrativas, para as unidades da Secretaria Municipal da Saúde, com valor anual global estimado de **R$ 90.739.856,87** (noventa milhões, setecentos e trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

2. O presente processo teve sua instrução plenamente realizada, observado o cumprimento do devido contraditório e da ampla defesa, com as manifestações de todas as partes interessadas.

3. Inicialmente, a **Secretaria de Controle Externo – SCE** apresentou seu Relatório Preliminar de Análise de Acompanhamento de Edital, no qual constatou a ocorrência de várias impropriedades e/ou irregularidades que comprometiam a continuidade do certame (peça 17 - 17.10.22).

4. Todavia, em seu último relatório (peça 196 - 02.02.2024), verificou a **Auditoria** que o instrumento atual do Pregão Eletrônico nº 830/2022/SMS (peças 194/195) atendeu a todos apontamentos (**itens 4.1 a 4.9** do seu relatório conclusivo à peça 47), bem como as condicionantes para a retomada estabelecidas na 3.239ª Sessão Ordinária aplicáveis ao presente caso (**condicionantes 1, 3 e 4**).

5. Informou, ainda, a **Auditoria** (peça 196), que a sessão de abertura do Pregão 830/2022/SMS ocorreu no dia 01.02.2024 às 9h, com participação de mais de 10 empresas interessadas (doc. SEI nº 097584785), encontrando-se o certame em fase de análise de propostas e documentação das empresas com melhores lances para cada lote (doc. SEI 097615297.

6. Tais conclusões e informações foram endossadas pela **AJ** e pela **SG**, assim como pela **PFM**. Em outras palavras, o presente de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico n.º 830/2022/SMS, elaborado pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, atingiu a sua finalidade, enquanto demonstração de efetivo exemplo do chamado controle concomitante.

7. Para Felipe Boarin L'Astorina e Ferdinando Scremin Neto[1], o Controle Externo pode ser classificado quanto ao momento de sua prática, de maneira preventiva, concomitante e/ou subsequente (corretivo):

> **a*) Controle prévio ou preventivo (*a priori*)**: *é o controle exercido antes do início da prática ou antes da conclusão do ato administrativo, constituindo-se em requisito para a validade ou para a produção de efeitos do ato controlado.*
> ***b) Controle concomitante**: é aquele exercido durante a realização do ato e permite a verificação da regularidade de sua formação.*
> ***c) Controle subsequente ou corretivo**: é aquele exercido após a conclusão do ato. Por meio dele é possível a correção de defeitos do ato, a declaração de sua nulidade, a sua revogação, a sua cassação, ou até conferir eficácia ao ato.*

8. Pois bem, o controle externo, conforme previsto no art. 71 da Constituição Federal de 1988, é exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio dos Tribunais de Contas. Sua finalidade é assegurar a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia na

[1] Direito Administrativo – Coleção Amo Direito – Ed. Rideel – 3ª Edição, 2025; p. 182.

gestão dos recursos públicos, de modo a se coadunar com os objetivos da fiscalização a cargo desta Egrégia Corte, consoante artigo 43 do RITCMSP.

9. Os Tribunais de Contas atuam como órgãos técnico-autônomos, com competência para fiscalizar a Administração Pública direta e indireta, emitindo pareceres, realizando auditorias e determinando correções quando identificadas irregularidades.

10. A superação dos achados de auditoria — ou seja, a correção tempestiva e eficaz das falhas apontadas (peça 196) — representa a concretização do objetivo do controle externo: A melhoria da gestão pública.

11. Neste sentido, a Auditoria já contribuiu em diversas oportunidades, de modo a convergir para a concretização de boas práticas na Gestão da Cidade de São Paulo:

> ***ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO**. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza manual de bocas de lobo, através de equipes. **Irregularidades sanadas**. Fiscalização satisfatória. ACOLHIDO. Votação por maioria (TC/001399/2010 - Relator JOÃO ANTONIO)*

> ***ACOMPANHAMENTO. EDITAL**. CONCORRÊNCIA. SPTRANS. Serviços de operação, manutenção preventiva, corretiva e modernização. Infraestrutura de alimentação elétrica. Sistema Trólebus. Edital corrigido. **Irregularidades sanadas**. REGULAR. Votação unânime. (TC/001825/2011 – Relator ROBERTO BRAGUIM)*

12. Quando a Administração adota providências que eliminam os riscos ou prejuízos identificados, demonstra-se o atendimento ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), bem como o respeito à legalidade e à boa governança.

13. No âmbito do Direito Administrativo, a atuação dos Tribunais de Contas deve ser orientada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade. O propósito do controle não é punir por punir, mas sim corrigir rumos, prevenir danos e aperfeiçoar a gestão pública.

14. Assim, quando os achados são superados, não há razão para sanções ou medidas adicionais, pois o interesse público foi atendido: houve correção de rumos, prevenção de danos e promoção da boa administração.

15. A efetividade do controle externo não se mede apenas pela imposição de penalidades, mas também — e principalmente — pela capacidade de induzir melhorias na gestão pública. A superação dos achados é, portanto, indicador de sucesso da atuação do Tribunal de Contas, pois demonstra que sua intervenção produziu efeitos concretos e positivos.

16. Ante todo o exposto, seguindo as conclusões do relatório técnico final da **Auditoria**, as quais foram reafirmadas pelos demais Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, **ACOLHO** o Edital de Pregão Eletrônico n.º 830/2022/SMS, elaborado pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar visando ao fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, fórmulas e módulos destinados a pacientes, acompanhantes, residentes e demais usuários autorizados, englobando a operacionalização, o desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de fórmulas e módulos e atividades administrativas, para as unidades da Secretaria Municipal da Saúde.

17. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 10/07/2025 10:24:42 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo